



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059579-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDUARDO NASCIMENTO LEITE, é embargado VERT COMPANHIA SECURITIZADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2059579-68.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Eduardo Nascimento Leite

Embargada: Vert Companhia Securitizadora

Voto n. 529

Embargos de declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Objetivo de atribuição de efeito infringente. Ausentes vícios do art. 1.022, CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 21/25 dos autos principais, por meio do qual foi negado provimento a recurso de agravo de instrumento interposto, com ementa a seguir transcrita:

Agravo de Instrumento. Empréstimo contraído com alienação fiduciária de imóvel. Tutela antecipada em caráter antecedente. Pretensão de impedir consolidação da propriedade fiduciária e atos expropriatórios. Indeferimento. Inconformismo do autor. Impugnação da validade do empréstimo, que teria sido contraído pelo cônjuge sem seu consentimento. Falta de verossimilhança desta alegação. Não verificados os requisitos para concessão da tutela antecipada. Necessidade de maior dilação probatória. Decisão mantida. Recurso desprovido

Sustenta, em síntese, haver omissão e obscuridade no v. acórdão no que se refere à análise de petição sua arguindo estar prejudicado o recurso, pois já havia feito empréstimo para evitar os atos expropriatórios.

O recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*” (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, a parte embargante se insurge alegando haver **omissão** e obscuridade quanto a petição apresentada (fl. 20 dos autos principais) requerendo que o recurso fosse julgado prejudicado, pois “*se viu obrigado a efetuar empréstimo para não perder sua residência*”.

Ocorre que a petição foi juntada durante o trâmite de julgamento virtual do recurso, devendo prevalecer o julgamento de mérito da matéria, uma vez que não houve prolação de sentença no processo de origem, de sorte a comprometer o objeto deste agravo..

Portanto, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARRONE SAMPAIO
Relator